LEI Nº 3332, de 29 de julho de 2019.

"Dispõe sobre a presença de guarda-vidas e normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas, cachoeiras, hotéis, no município de Itabirito e da outras providencias."

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As piscinas de clubes sociais e esportivos, hotéis-fazenda, hotéis, condomínios de uso público e coletivo, assim como as cachoeiras em que haja cobrança para o uso, quando em funcionamento, devem estar sob a vigilância de guarda-vidas, devidamente habilitados **conforme legislação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG)** e identificados pelo traje e nome.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, considera-se piscina de uso:

I. público, as destinadas ao público em geral;
II. coletivo, as localizadas em clubes sociais e esportivos, estabelecimentos escolares, academias de esporte, edifícios e condomínios residenciais, e outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo.

Art. 2º - É obrigatória a presença de, no mínimo 1 (um) guarda-vidas durante os horários de uso de piscinas coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes sociais e esportivos, condomínios, escolas, associações, hotéis-fazenda, parques públicos e privados e, mínimo de 2 (dois) guarda-vidas em época de alta temporada (verão).

Art. 3º - Os proprietários de terrenos que fazem cobrança pecuniária dos usuários para a utilização das cachoeiras, devem disponibilizar em época de alta temporada (estação/verão), no mínimo 1 (um) guarda-vidas para cada cachoeira nos finais de semana e feriados.

§ 1º - Nas cachoeiras que haver cobrança pecuniária ou gratuita devem conter placas de sinalização orientando o usuário do risco de afogamento, profundidade, pedra escorregadia e outros que vissem a redução de acidentes no local.

§ 2º - Os guardas vidas devem estar munidos de Equipamento de salvamento para flutuação (tubo de resgate ou boia de salvamento), quite de primeiros socorros e outros necessários para garantir a segurança dos banhistas.

Art. 4º - Os guarda-vidas devem ser treinados sobre as técnicas de salvamento aquático por órgão competente, e credenciados, **conforme legislação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG).**

Parágrafo Único - O Certificado de Habilitação do guarda-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

Art. 5º - As piscinas de clubes sociais e esportivos, hotéis-fazenda, hotéis e condomínios, de uso público e coletivo devem possuir cadeiras de observação para guarda-vidas, Equipamento de salvamento para flutuação (tubo de resgate ou bóia de salvamento) para uso pelo guarda-vidas, quite de primeiros socorros além de colocação de placas de sinalização orientando o usuário do risco de afogamento, profundidade e outros que vissem a redução de acidentes na área aquática.

Art. 6º - As áreas de piscinas de uso público e coletivo quando não estiverem em uso, devem ser circundadas por grades, cercas ou similares de forma a evitar o acesso de pessoas e animais.

Art. 7º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I. advertência;
II. multa pecuniária de, no mínimo, 1 (um) salário mínimo vigente no dia que for efetuado pagamento da infração;
III. interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;
IV. cassação da autorização para funcionamento de clube, hotéis-fazenda e cachoeiras ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando assim couber.

§ 1º - As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

§ 2º - A concessão do "habite-se" ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor, após 180 (cento e oitenta) dias, **a partir da data de sua publicação.**

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 29 de julho de 2019.

Arnaldo Pereira dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL